

O PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO CONTÁBIL INTERNACIONAL E A LEI N. 11.638/07¹

Giovanni Stürmer Dallegrave²

RESUMO: A adoção crescente das normas internacionais de contabilidade em nível mundial, as IFRS, é a evidência de que a comunicação entre empresas, credores, investidores e demais “stakeholders” acompanha as radicais mudanças econômicas observadas na última década. O trabalho de elaboração de tais normas ficou a cargo do “Board” do IASB e já se identifica ampla convergência no plano mundial rumo às citadas IFRS. Este trabalho tem por objetivo o estudo do processo de harmonização contábil em nível internacional, analisando, primeiramente, os aspectos jurídicos e econômicos que o cercam e, posteriormente, o movimento de convergência contábil propriamente dito. No primeiro momento, o trabalho detém-se ao âmbito do direito societário, examinando principalmente as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, passando-se à contextualização do ambiente econômico e do mercado de capitais, bem como do papel da Comissão de valores Mobiliários nesse mercado. No segundo momento, procura-se identificar os principais motivos que levam a contabilidade utilizada em um país não ser idêntica a empregado em outro, passando-se à análise dos fundamentos e dos organismos nacionais e internacionais envolvidos com o tema. Por fim, o estudo centra-se na edição da Lei n. 11.638/07, a qual, ao ingressar no Ordenamento Jurídico brasileiro, trouxe as primeiras exigências de adoção do padrão contábil internacional (IFRS) para as nossas companhias, por meio da alterações substanciais na Lei das Sociedades Anônimas, nas suas disposições de natureza contábil. Ao final, conclui-se que a edição da mencionada lei constitui-se na tutela jurídica para uma exigência mercadológica, a qual adapta os modelos contábeis brasileiros às necessidades econômicas atuais. Ademais, nos pontos em que a lei não esgota as questões relativas ao tema, abre caminho para que os órgãos competentes o façam.

Palavras-Chave: Direito Societário. Contabilidade Societária. Harmonização Contábil Internacional. IFRS. Lei n. 11.638/07.

SUMÁRIO: I Introdução. 1. Contextualização jurídica do tema. 1.1 Direito societário brasileiro. 1.1.1 Histórico do direito comercial. 1.1.2 Sociedades em espécie. 1.2 Sociedades limitadas. 1.2.1 Conceito e características. 1.2.2 Natureza jurídica. 1.3 Sociedades anônimas. 1.3.1 Conceito, classificação e características. 2. Contextualização econômica do tema. 2.1 O mercado de capitais brasileiro. 2.1.1 Estrutura e funcionamento do SFN. 2.1.2 Mercados financeiros. 2.2 Comissão de Valores Mobiliários. 3. Harmonização contábil internacional e a Lei n. 11.638/07. 3.1 Causas das diferentes práticas contábeis. 3.1.1 Forma de captação de recursos. 3.1.2 Sistema jurídico vigente no país. 3.2 Harmonização contábil internacional: fundamentos. 3.2.1 Desenvolvimento das operações multinacionais. 3.2.2 Desenvolvimento do mercado de capitais. 3.3 Organismos regulamentadores de contabilidade. 3.4 Alterações contábeis introduzidas pela Lei n. 11.638/07. 3.4.1 Considerações preliminares. 3.4.2 Alterações contábeis propriamente ditas. II Conclusão.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora em 19 de junho de 2009.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito – PUCRS.
Contato: giovannidallegrave@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre o processo de harmonização dos padrões contábeis utilizados pela comunidade internacional, o qual ingressou no Ordenamento Jurídico brasileiro através da Lei n. 11.638/07, que alterou dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e da Lei n. 6.385/76. Para fins de elaboração foi empregado o método lógico-sistêmico, a fim de que não fossem desprezados os aspectos econômicos e jurídicos relacionados ao tema. Esta opção justifica-se, pois o jurista não pode deixar de utilizar a interpretação sistemática ao abordar os fatos sociais, sabendo que qualquer conjunto normativo está inserido em um contexto maior, interligado e interdependente.

O tema central deste trabalho é conseqüência da relação entre Direito, Economia e mercado. A Economia, que se ocupa da relação entre necessidades sociais ilimitadas e recursos escassos, tem no mercado a instituição que melhor atende a esta relação. Nesse diapasão, incumbe ao Direito, enquanto ciência que trata da valoração e normatização dos fatos sociais (lembrando a famosa Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale) a tutela e regramento dessa relação. A promulgação da Lei n. 11.638, em 28 de dezembro de 2007, é um nítido exemplo desse fenômeno social, onde necessidades econômicas – operacionalizadas através do mercado – constituem o suporte fático necessário ao regramento jurídico da matéria.

A relevância do tema tratado ao longo deste trabalho se explica por diferentes motivos, quais sejam, a sua atualidade (e a conseqüente escassez de obras doutrinárias de qualidade que se ocupem dele), bem como as diversas instituições que são por ele diretamente afetadas, entre elas a classe dos contadores, dos auditores, dos investidores, assim como o Governo, os analistas de investimentos, os credores, os fornecedores, os empregados, entre outros.

Posto isso, entendeu-se por bem dividir o trabalho em três capítulos distintos. O primeiro deles foi dedicado aos aspectos jurídicos envolvidos com o tema, ocupando-se da área do direito mormente afetada – a do direito societário – bem como dos tipos jurídicos afins – as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

No segundo capítulo foi elaborada uma análise sistêmica dos aspectos econômicos aí envolvidos, procurando-se contextualizar o sistema financeiro nacional, suas subdivisões e seus mercados. Em um segundo momento, abordou-se outros casos em que o Direito tutelou fenômenos eminentemente econômicos, sendo o exemplo maior desse fenômeno a chamada “governança corporativa” e a Lei n. 10.303/01.

Por fim, no terceiro capítulo ocupa-se do processo de harmonização contábil em nível internacional e das alterações implementadas pela Lei n. 11.638/07 propriamente ditas. Estudam-se em maior profundidade as causas das diferentes práticas contábeis em cada país, os

fundamentos da busca pela harmonização contábil e os organismos nacionais e internacionais relacionados com o tema.

Seguindo a estrutura descrita acima, ao longo do trabalho percebe-se a adaptação brasileira, tanto jurídica quanto contábil, à nova realidade econômica, possibilitando que a contabilidade cumpra a sua função de servir como instrumento de decisão aos seus usuários.

CAPÍTULO I - CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DO TEMA

1.1.1 Histórico do Direito Comercial

A evolução do direito comercial, ramo do direito que abarca o direito societário, teve início ainda na Idade Média, através da imposição do tráfico mercantil³. Com o surgimento de uma nova classe, enriquecida de recursos, as *corporações de* mercadores obtiveram grande sucesso e poder político, a ponto de darem início a uma nova ordem jurídica, aplicável no âmbito das suas corporações, baseadas principalmente nos costumes.

A respeito dessa primeira fase do Direito Comercial, dita fase subjetiva, uma vez que eram considerados comerciantes somente aqueles matriculados nas Corporações de Ofício, cita Rubens Requião:

Deve-se anotar que os comerciantes, organizados em suas poderosas *ligas e corporações*, adquirem tal poderio político e militar que vão tornando autônomas as cidades mercantis a ponto de, em muitos casos, os estatutos de suas corporações se confundirem com os estatutos da própria cidade.

É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum [...] foi necessário que os comerciantes organizados criassem entre si um *direito costumeiro*, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembléias.⁴

A respeito da formação dessa nova classe social, destaca Negrão que o direito comercial se estabeleceu, originariamente, em razão desses comerciantes, cuja associação teve por fim facilitar o exercício profissional dos primeiros mercadores, aos quais se aplicavam os ordenamentos comuns impostos pela organização⁵. Com o objetivo de regular a atividade

³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 8

⁴ *Ibidem*, p. 10-11

⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. v. 1. 4. ed. rer. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 12

profissional, o direito comercial nasce como um direito especial, autônomo em relação ao direito civil, o que lhe permitiu alcançar autonomia jurídica. Sobre esse processo, destaca Fazzio:

Afastados da legislação comum, os membros das corporações produziram um direito próprio, a princípio marginal, mas que se revelou, nos séculos seguintes, um repositório de privilégios sustentado pelo capital.⁶

Segundo o mencionado autor, porém, as transformações políticas e econômicas que sucederam esse período histórico, com a ascensão ao poder da classe burguesa, o enfoque transmutou-se para o pólo oposto da objetividade, com a migração para um direito igualitário e unitário, calcado no que foi definido pela legislação francesa como “*atos do comércio*”.

Nesse sentido, Requião discorre que os legisladores do Império francês punham-se a serviço dos ideais da Revolução Francesa, mormente com relação à igualdade perante a lei, acabando com o privilégio de classe. Houve, com isso, um deslocamento do elemento central do direito comercial da figura do comerciante para a dos atos de comércio⁷.

A partir do conceito objetivo, segundo Negrão, permitiu-se a qualquer pessoa capaz o exercício de atividade comercial, independentemente de prévia aceitação como membro da corporação de comerciantes. Com isso, emergiu a possibilidade de obtenção da qualidade de comerciante tão-somente pela prática habitual e profissional dos atos de comércio.

Em uma análise precisa, porém, Coelho chama a atenção para o problema ontológico da teoria objetiva, apregoando que a teoria dos atos do comércio resumir-se-ia a uma relação de atividades econômicas, sem que entre elas se encontre elementos internos que as liguem, acarretando indefinições acerca da natureza mercantil de algumas delas⁸.

Bastante elogiada é a definição de Requião, sustentando que as razões que endossam o declínio da teoria dos atos do comércio passam invariavelmente pelo fato de não ser científica a dicotomia entre direito civil e comercial, mas sim fática e ideológica. Se não há um critério lógico que legitime essa separação, segundo o doutrinador, não há como prever um critério objetivo capaz de servir de parâmetro para definir o objeto do direito comercial.

Doutrinariamente iniciou-se, à época, a disseminação do pensamento que sustentava a impossibilidade de uma separação teórica entre direito civil e comercial, até que, com o advento

⁶ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 31

⁷ REQUIÃO, *Op. Cit.*, p. 13

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 1. 6. ed. ver. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 15

do *Código Civile* italiano de 1942, as matérias passam a ser disciplinadas pelo mesmo diploma legal. Entretanto uma reunião teórica do assunto não se mostra suficiente, como destaca Coelho:

[...] Com certeza, não basta uma reunião da disciplina privada das atividades econômicas num mesmo diploma legal, para que se eliminem as diferenças de tratamento entre as comerciais e as civis. É necessária ainda uma noção teórica capaz de se constituir o modelo para esta disciplina, um sistema que se contraponha ao francês e o supere.⁹

Esse elo, capaz de unir o direito privado, substanciou-se na Teoria da Empresa, que edificou e consolidou as bases do direito comercial moderno. Fazzio Junior legitima a nova fase, alegando que o progresso da técnica e da economia de massa desloca o fulcro da comercialidade da noção de *ato* para a de *atividade*¹⁰. Em fins do Século XI, o capitalismo atômico da concorrência quase perfeita cede paulatinamente lugar a um capitalismo de grandes unidades de monopólio ou de quase monopólio. A produção isolada, característica da época anterior vai sendo progressivamente substituída pela atividade mercantil e industrial em série. Chega-se assim a um novo ponto de referência para o direito comercial, a *atividade comercial*, evoluindo para o conceito de atividade econômica organizada, conhecida modernamente como *empresa*¹¹.

Desta forma, a evolução histórica do direito comercial passou por etapas que o concebiam de maneiras diferentes, as quais, motivadas por fatores econômicos ou sociais, evoluíram até a forma que é admitido atualmente. Comentando sobre esse processo, Waldirio Bulgarelli discorre que o direito comercial:

Partindo de uma orientação meramente subjetiva (corporativa) do comerciante da Idade Média, passa, com o código napoleônico de 1807, a ter um conceito objetivo, extensivo a todos o exercício dos atos de comércio, para, hoje, se concentrar na *atividade*, critério decorrente da *organização* que está implícita e subjacente na prática reiterada dos atos, tendo, portanto, como base a *empresa*, ou seja, a *organização dos fatores da produção para um escopo lucrativo*.¹²

1.1.2 Sociedades em Espécie

O código civil de 2002 introduziu uma importante alteração na estrutura das sociedades brasileiras, qual seja, a distinção entre sociedades simples e sociedades empresárias. Assim dispõe, em seu artigo 982, o referido diploma legal:

⁹ COELHO, *Op. Cit.*, p. 17

¹⁰ FAZZIO JUNIOR, *Op. Cit.*, p. 33

¹¹ *Ibidem*, p. 34

¹² BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 16

Art. 982. Salvo as previsões expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.¹³

A partir daí a doutrina tem se esforçado para compreender, a partir de uma interpretação teleológica, o espírito do mencionado dispositivo. Rubens Requião sustenta que simples é a antiga sociedade civil e empresária, a antiga sociedade comercial. Outros afirmam que a sociedade simples é a que tem por “atividade-fim” a prestação de serviços profissionais de natureza científica, literária ou artística, e sociedade empresária a que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens. Ainda, há quem pense que simples é a sociedade que tem finalidade econômica, mas não lucrativa, e empresária a que tem por objeto atividade econômica com fins lucrativos.

Para Nelson Abrão, é a estrutura da sociedade que determinará a sua forma como simples ou como empresária. Sérgio Campinho define como empresárias as sociedades as que têm por objeto atividade econômica organizada, com fins lucrativos, voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Já as simples seriam as que têm objeto social expressamente definido em lei. Ainda existe, por fim, o posicionamento de Sérgio Lobo, embasado na idéia de que...

[...] a distinção entre sociedade empresária e sociedade simples fundamenta-se no *modo pelo qual a atividade econômica é exercida*: se a sociedade se organiza profissionalmente como uma unidade econômica de produção ou circulação de bens ou de serviços, é empresária; se não, é sociedade simples.¹⁴

Com relação à forma, existem as sociedades personificadas e as não personificadas¹⁵. O direito societário brasileiro, no que diz respeito às sociedades não personificadas, concebe dois tipos jurídicos distintos: **a)** a *sociedade em comum* (CCivil, art. 986), também chamada de sociedade irregular; e **b)** a *sociedade em conta de participação* (CCivil, art. 991).

No que tange às sociedades personificadas, o legislador pátrio adotou seis modalidades diversas, quais sejam, **a)** a *sociedade simples* (CCivil art. 997 e ss.); **b)** as *sociedades em nome coletivo* (CCivil art.1.039); **c)** as *sociedades em comandita simples* (CCivil art.1.045); **d)** *sociedades limitadas* (CCivil art.1.052); **e)** *sociedades anônimas* (CCivil art.1.088); e **f)** as *sociedades em comandita por ações* (CCivil art.1.091).

¹³ BRASIL, **Lei nº 10.406/02**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 22 abr. 2009.

¹⁴ LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades limitadas**, volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 20

¹⁵ Cf. art. 986, c/c art. 997, **Código Civil** de 2002.

Porém, dentre estas, as que nos interessa conhecer para fins deste trabalho são as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, enquanto tipos jurídicos mormente adotados e que serão, com larga vantagem, as mais atingidas pelas alterações promovidas pela Lei 11.638/07¹⁶.

1.2 SOCIEDADES LIMITADAS

Não se pretende aqui, por não ser o objeto do presente trabalho, analisar todos os aspectos relacionados com as sociedades por quotas de responsabilidade limitada¹⁷. Busca-se, tão somente, fazer uma aproximação com o tema, em função de ser o tipo jurídico mais utilizado nos dias de hoje, portanto com maior propensão a ser afetado pelas alterações promovidas pela Lei 11.638/07, depois, é claro, das sociedades anônimas.

Para tanto consideramos suficiente uma análise do desenvolvimento desse tipo jurídico, tanto no direito comparado quanto no Ordenamento Jurídico pátrio, além de outras questões pontuais, como a polêmica questão da sua natureza jurídica e legislação aplicável.

1.2.1 Conceito e Características

Segundo Jorge Joaquim Lobo, sociedade limitada é:

[...] a constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, com igualdade de direitos, sob uma firma social ou denominação, para o exercício de atividade econômica de produção ou circulação de bens ou de serviços, que tem o capital dividido em quotas, de igual ou diferentes espécies, de igual ou diferente valor nominal, obrigando-se os sócios pelo pagamento do valor das quotas subscritas ou adquiridas, todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social.¹⁸

Fran Martins a conceitua como “a pessoa jurídica, constituída por um contrato social, que tem o capital social fracionado em quotas sociais, de valor igual ou distinto, que pode

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 11.638/07**. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm>. Acesso em 20 mai. 2009

¹⁷ Também chamadas de Sociedade de Responsabilidade Limitada, ou apenas Sociedade Limitada, conforme denomina o Código Civil Brasileiro de 2002 – art. 1.052 e seguintes.

¹⁸ LOBO, *Op. Ct.*, p. 56

adotar firma ou denominação social, e na qual todos os sócios têm sua responsabilidade limitada à importância do capital social”¹⁹.

Os principais elementos que caracterizam esse tipo societário, e que a diferem das sociedades anônimas, são: **a)** sociedade de poucos sócios; **b)** de pequeno e médio portes, devendo transformar-se, com o passar do tempo, em sociedade anônima para manter-se competitiva; **c)** *affectio societatis*, enquanto elemento subjetivo que deve estar presente em cada sócio, representando a vontade de constituir sociedade; **d)** limitação da responsabilidade dos sócios, na medida do capital social integralizado, uma vez que o capital subscrito mas não integralizado importa em responsabilização solidária imediata dos demais sócios.

1.2.2 Natureza Jurídica

Um dos temas mais controversos do direito societário diz respeito à natureza jurídica das sociedades limitadas. A discussão ganha contornos ainda mais significativos por ser fundamental na resolução de muitas questões de ordem prática, como a cessão das quotas sociais, a penhorabilidade das quotas por dívidas particulares dos sócios e a sucessão no falecimento dos sócios²⁰.

Em relação às sociedades limitadas, desde a sua introdução no ordenamento jurídico pátrio, tanto doutrina quanto jurisprudência travaram grandes discussões acerca da sua classificação como sociedade personalista ou capitalista. Waldemar Ferreira e Rubens Requião defendem a primeira posição, sustentando que “o elemento pessoal deve ser tomado em consideração quer na relação dos sócios entre si, quer na relação deles com a sociedade, quer com terceiros”²¹.

A doutrina mais moderna, no entanto, passou a flexibilizar o entendimento exclusivamente personalista desse modelo societário. Encabeçada por Coelho, essa corrente adota o entendimento de que o contrato social possui autonomia para enquadrar a sociedade limitada tanto no modelo personalista quanto no capitalista, na medida do grau de importância dos sócios e do capital para aquela determinada sociedade²². Caso o contrato social silencie quanto ao tema, deve essa sociedade limitada ser considerada como personalista.

¹⁹ MARTINS, Fran, **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 330

²⁰ CALÇAS, Manuel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 26

²¹ *Ibidem*, p. 27

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 23-25

Assim, se da interpretação das cláusulas do contrato social não for possível concluir qual é a natureza da sociedade limitada, deve ser ela considerada como de pessoas, em virtude da incidência do Código Civil, com expressa menção ao artigo 1.028, que cuida das conseqüências da morte de sócio e prevê a liquidação das quotas do falecido a menos que o contrato social disponha diferentemente, bem como ao artigo 1.057, que estabelece que o sócio só pode alienar suas quotas a terceiros estranhos à sociedade se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, a menos que o contrato disponha diferentemente.²³

Com base, portanto, na natureza jurídica da sociedade limitada – de pessoas ou de capital – será possível, na prática, apontar-se a possibilidade, *v.g.*, de cessão de quotas sociais. Em uma sociedade personalista, o ingresso de um novo sócio, por meio do instituto da cessão, deverá ferir o interesse dos outros sócios, uma vez que as características pessoais de cada um deles é de grande relevância para o exercício daquele objeto social. O mesmo não se aplica para uma sociedade capitalista.

1.3 SOCIEDADES ANÔNIMAS

Assim como ocorreu no exame das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, aqui também não se buscará um exame deveras aprofundado sobre as sociedades anônimas. Ao fim que se busca nesse trabalho, nos parece suficiente um exame acerca da evolução histórica desse tipo societário (uma vez que, em direito empresarial, a análise histórica de muitos institutos permite uma clara visualização da influência que o mercado exerce sobre o direito), bem como breves considerações sobre conceito, classificação e características.

1.3.3 Conceito, Classificação e Características

Para Modesto Carvalhosa, a sociedade anônima é a “pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas”²⁴. Tal conceito é fruto do art. 1º da Lei das Sociedades Anônimas (LSA), que apregoa:

²³ CALÇAS, *Op. Cit.*, p. 29

²⁴ CARVALHOSA, Modesto – **Comentários à lei das sociedades anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997 e 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 4

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.²⁵

Entre as características das S.A.s, talvez a mais marcante seja a referente ao seu porte econômico. Essa peculiaridade a acompanhou desde o seu surgimento, como lembra Ascarelli: “a sociedade anônima apresentou-se como o instrumento típico da grande empresa capitalística”²⁶.

Ao contrário das limitadas, nas sociedades anônimas não existe reconhecimento mútuo obrigatório entre os acionistas, nem direitos e deveres recíprocos. Aqui, os sócios aderem ao empreendimento, sem qualquer preocupação para com os demais sócios, no que tange ao direito obrigacional. Nesse tipo societário, coloca-se em primeiro plano o objeto social, preferencialmente às pessoas que contribuem para a sua viabilidade. Por isso, Gladston Mamede afirma que “nas *sociedades estatutárias*, enfoca-se precipuamente a instituição, a companhia, e menos as pessoas que estão unidas em sociedade, isto é, os acionistas”²⁷. Daí a distinção apontada por Negrão, sugerindo que “distingue-se a sociedade por ações das demais porque seus títulos são negociáveis sem a necessidade de anuência dos demais sócios, facultando-se o livre ingresso na sociedade”²⁸.

As S.A.s, independentemente de o seu objeto social constituir atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, presumem-se sempre empresárias. Exegese do art. 2º, §1º da LSA.

O capital social divide-se em ações, e os compradores destas, denominados de acionistas, respondem até o limite do preço de subscrição ou aquisição das mesmas.

Ação, para Coelho, é “o valor mobiliário representativo de uma parcela do capital social da sociedade anônima emissora que atribui ao seu titular a condição de sócio desta”²⁹.

As companhias regem-se conforme o seu *estatuto social*. Para Requião, os estatutos são “um elemento do contrato, regulamentando não só a formação da sociedade como também traçando as normas segundo as quais a sociedade atuará e se desenvolverá”, e complementa dizendo que “sem esse ato de constituição, lavrado em ata, escrito particular ou público, não se

²⁵ **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em 16 abr. 2009.

²⁶ ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945 p. 339

²⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, volume 2. São Paulo: Atlas, 2004. p. 384

²⁸ NEGRÃO, *Op. Cit.*, p. 383

²⁹ COELHO, *Op. Cit.*, p. 83

aperfeiçoa o contrato. A simples assinatura do estatuto não serve para vincular contratualmente os sócios”³⁰.

O objeto social das companhias ganhou contornos importantes do legislador brasileiro³¹, bem como da melhor doutrina. Carvalhosa assim conceitua o objeto:

Objeto social pode ser definido como a atividade econômica em razão da qual se constitui a sociedade e em torno da qual a vida social se realiza e se desenvolve. Pode ainda o objeto social ser definido como a exploração a que se dedica ou pretende dedicar-se a sociedade.³²

A principal classificação das companhias é, inegavelmente, a que se ocupa da emissão e distribuição de seus valores mobiliários. Nesse sentido, as companhias podem classificam-se como abertas ou fechadas, conforme tenham, ou não, os valores mobiliários que emitam negociados no mercado de valores mobiliários. Na definição de Mamede:

As companhias abertas, portanto, são aquelas cujos títulos são negociados no mercado aberto ao grande público, ao contrário das companhias fechadas, cujos títulos circulam de forma restrita, sem oferta pública, sem venda nos balcões das distribuidoras de valores e títulos mobiliários e nas bolsas de valores.³³

Essa distinção entre as companhias abertas é expressamente definida pelo legislador brasileiro³⁴. Carvalhosa ocupou-se de definir cada uma delas, preocupando-se justamente com a intenção do legislador ao traçar essa distinção, e o fez nos seguintes termos:

O critério adotado pela Lei 6.404, de 1976, é o de financiamento de sociedade. Se esta obtém recursos de capital mediante a subscrição de ações pelos próprios acionistas ou por um grupo restrito de pessoas, mediante o exercício do direito de preferência dos acionistas ou de contrato de participação acionária, celebrado com terceiros subscritores, previamente conhecidos, temos uma sociedade fechada. [...] Quando, por outro lado, a companhia procura recursos de capital próprio (ações) ou de terceiros (debêntures) junto ao público, oferecendo a qualquer pessoa desconhecida ações e debêntures de sua emissão, temos uma companhia aberta.³⁵

Para melhor compreender essa importante distinção entre companhias abertas e fechadas, mister que se conheçam conceitos como o de valores mobiliários, mercado de capitais, ofertas públicas, entre outros, os quais serão objeto de estudo do capítulo 2 do presente trabalho.

³⁰ REQUIÃO, *Op. Cit.* m p. 28

³¹ Cf. art. 2º, **Lei nº 6.404/76**

³² CARVALHOSA, *Op. Cit.*, p. 16

³³ MAMEDE, *Op. Cit.*, p. 397

³⁴ Cf. art. 4º, **Lei nº 6.404/76**

³⁵ CARVALHOSA, *Op. Cit.*, p. 47

CAPÍTULO II - CONTEXTUALIZAÇÃO ECONÔMICA DO TEMA

2.1 O MERCADO DE CAPITAIS BRASILEIRO

A Lei nº 11.638/07, como se verá no capítulo pertinente, alterou práticas contábeis adotadas pelas sociedades anônimas, bem como pelas sociedades de grande porte, independentemente do regime jurídico. Daí a importância do estudo das S.A.s (ponto 1.3) e das limitadas (ponto 1.2), respectivamente, uma vez que estas são as mais adotadas no Brasil e, portanto, têm maior propensão a serem atingidas pelo limite da Lei.

Um exame, ainda que superficial, das sociedades anônimas pressupõe uma análise do contexto econômico em que esse tipo jurídico está inserido, qual seja, o mercado de capitais. Esse estudo se justifica pelo fato de que, em direito, não se pode deixar de utilizar a análise sistêmica, analisando não só este, mas todo o conjunto normativo como um grande sistema, interligado e interdependente. Não nos parece razoável analisar as normas a que nos propomos estudar nesse trabalho sem uma avaliação dos agentes e sistemas diretamente afetados por elas.

Isto posto, o que se pretende no presente capítulo é uma avaliação do funcionamento do mercado financeiro, bem como uma análise histórico-jurídica da estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

2.1.1 Estrutura e Funcionamento do SFN

Uma boa análise histórico-jurídica dentro do direito brasileiro deve ser feita à luz da Constituição. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a conferir um capítulo específico versando sobre o sistema financeiro nacional. Em seu art. 192, no título em que estabelece as bases da ordem econômica e financeira nacional, a Carta Magna dispõe da seguinte forma:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.³⁶

O legislador constituinte preferiu estruturar e normatizar o sistema financeiro nacional apenas com relação aos seus princípios básicos, designando ao plano infraconstitucional o seu

³⁶ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2009.

particular regramento. Esse mecanismo revela um duplo acerto do constituinte: em primeiro lugar, demonstra a importância do tema dentro da sociedade, a ponto de merecer ser lembrado na Carta Magna, e, sem segundo, propicia maior agilidade para a adequação de tais normas às regras naturais do mercado, pela maior facilidade de alteração da legislação infraconstitucional.³⁷

A doutrina costuma apresentar conceitos bastante amplos acerca do SFN, em função dos diversos aspectos que englobam o seu sistema, além das constantes alterações que o sistema financeiro brasileiro sofreu ao longo do tempo. Para Fortuna, o SFN é “um conjunto de instituições que se dedicam ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores”³⁸, ou, na definição mais técnica de Assaf Neto, “um conjunto de instituições financeiras e instrumentos financeiros que visam, em última análise, transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários”³⁹.

O sistema financeiro brasileiro, tal qual o conhecemos hoje, foi concebido a partir de uma grande reforma estrutural a partir de 1964. Até esse ano, era composto por bancos de desenvolvimento nacionais e estaduais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Nordeste (BN), Caixas Econômicas Federal e Estaduais (CEF e CEE), bancos comerciais, cooperativas de crédito, distribuidoras e bolsas de valores. A função de banco central era exercida pela Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC).

A reestruturação de 64 reformulou o SFN, tendo as maiores alterações sido introduzidas por três leis: Lei 4.595/64⁴⁰, Lei nº 4.728/65⁴¹ e, posteriormente, Lei nº 6.385/76⁴², passando a ter a seguinte composição:

³⁷ CASTRO, Alexandre Barros. **O sistema financeiro nacional e sua estrutura**. Disponível em: <http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Constitucional/Alexandre_Barros.htm>. Acesso em: 14 abr. 2009.

³⁸ FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços** – Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997 – p. 11-12

³⁹ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 67

⁴⁰ BRASIL, **Lei nº 4.595/64**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 de dez. de 1964. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>>. Acesso em 15 abr. 2009.

⁴¹ BRASIL, **Lei nº 4.728/65**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 de jul. 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acesso em 15 abr. 2009.

⁴² BRASIL, **Lei nº 6.385/76**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 de dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm>. Acesso em 15 abr. 2009.

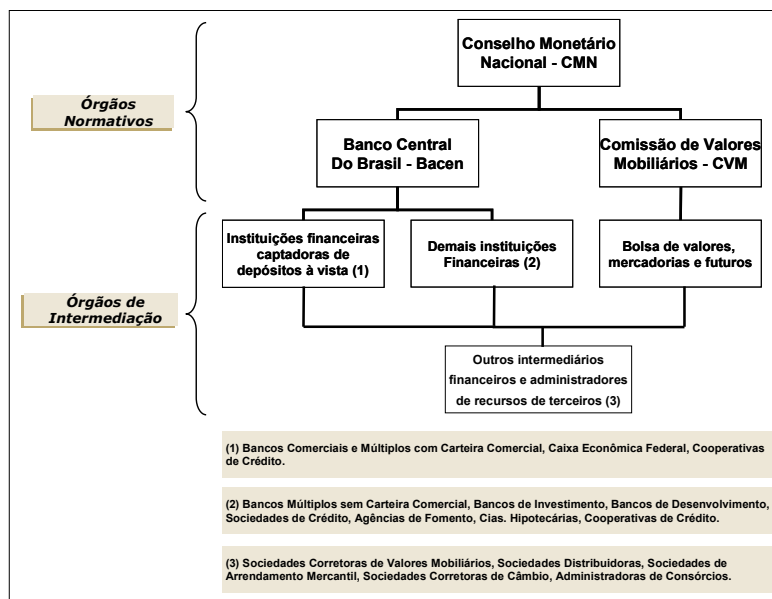


Figura 1 – Composição do Sistema Financeiro Nacional

* Fonte: Adaptado de Banco Central do Brasil⁴³

1) Subsistema Normativo

Conforme Assaf Neto, essa subdivisão do sistema financeiro é constituída por instituições que estabelecem, de alguma forma, diretrizes de atuação das instituições financeiras operativas e controle do mercado⁴⁴. É composto pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

1.a) Conselho Monetário Nacional

Instituído pelo capítulo II da Lei nº 4.595/64, como órgão que substituiu o posto da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC). É o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do SFN⁴⁵.

Possui, portanto, uma função mais abstrata sobre o sistema financeiro nacional, no sentido de ser o responsável pelo seu bom funcionamento, mas não exercendo propriamente uma atividade executiva dentro do sistema.

Dentre suas principais atribuições destacam-se: **a)** adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia; **b)** regular o valor interno da moeda e o

⁴³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em < <http://www.bcb.gov.br/?SFNCOMP>>. Acesso em 15 abr. 2009.

⁴⁴ ASSAF NETO, *Op. Cit.*, p. 69

⁴⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/CMN.asp>>. Acesso em 18 abr. 2009.

equilíbrio do balanço de pagamento; **c)** orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras; **d)** propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; **e)** zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras e **f)** coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa⁴⁶.

1.b) Banco Central do Brasil

Através do capítulo III da Lei nº 4.595/64, é o resultado da transformação da antiga SUMOC. Abaixo o texto da lei:

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios [...].

O Bacen é o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional e responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional⁴⁷. Atendendo a uma concepção mais abrangente de sua atuação, pode-se tratar o Banco Central como um banco fiscalizador e disciplinador do mercado financeiro, ao definir, além de regras, também impõe limites e condutas das instituições, banco de penalidades, ao serem facultadas pela legislação a intervenção e a liquidação extrajudicial em instituições financeiras e gestor do sistema financeiro nacional, ao expedir normas e autorizações e promover o controle das instituições financeiras e de suas operações. É também considerado um executor da política monetária, ao exercer o controle dos meios de pagamento e executar o orçamento monetário e um banco do governo, na gestão da dívida pública interna e externa⁴⁸.

1.c) Comissão de Valores Mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM – foi introduzida no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio da Lei 6.385/76. Estudaremos essa autarquia com maiores detalhes no ponto 2.2 deste trabalho. Superficialmente, podemos dizer que a comissão tem por finalidade básica a normatização e o controle do mercado de valores mobiliários, estando, assim como o Bacen, subordinado às determinações do CMN.

⁴⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CÂMBIO E MERCADORIAS – ANCOR. **Apostila preparatória para exame de certificação**. p. 10

⁴⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bacen.asp>>. Acesso em 18 abr. 2009.

⁴⁸ ASSAF NETO, *Op. Cit.*, p. 71

2) Subsistema de Intermediação

Conforme Assaf Neto esse subsistema, também denominado operativo, é composto das instituições (bancárias e não bancárias) que atuam em operações de intermediação financeira. Os grandes grupos de instituições que compõem esse subsistema são: bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos múltiplos, bolsa de valores, mercadorias e futuros e Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários.

2.1.2 Mercados Financeiros

O mercado financeiro, âmbito de atuação dos diversos órgãos que fazem parte do sistema financeiro nacional, subdivide-se em outros mercados menores. Esses mercados menores interagem, muitas vezes confundindo-se na prática. Todos eles, porém, apresentam uma referência comum, qual seja, a *taxa de juros*, entendida como a moeda de troca desses mercados⁴⁹. Mercado financeiro é expressão genérica do que são espécies o mercado monetário, o mercado de crédito, o mercado cambial e o mercado de capitais.

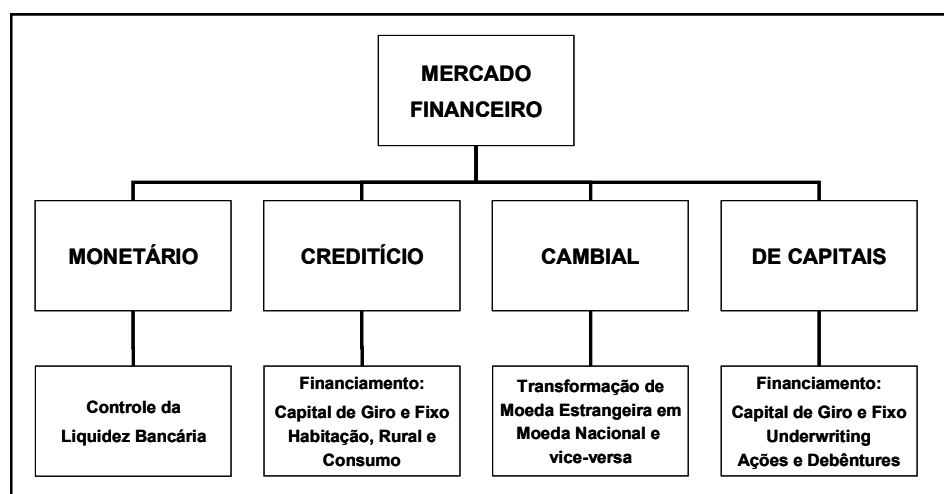


Figura 2 – Segmentos do Mercado Financeiro

* Fonte: Adaptado de ANCOR⁵⁰

É no mercado de capitais que se desenvolvem operações de compra e venda de valores mobiliários emitidos por companhias abertas. Por valor mobiliário, entende Coelho que “são instrumentos de captação de recursos pelas sociedades anônimas emissoras e representam, para

⁴⁹ ASSAF NETO, *Op. Cit.* – p. 94

⁵⁰ ANCOR – *Op. Cit.* – p. 7

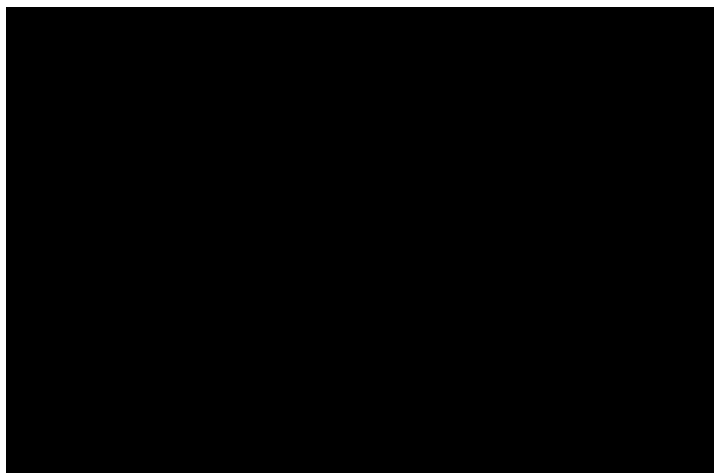
quem os subscreve ou adquire, um investimento”⁵¹. Enquadra-se, como vimos, o conceito de ação no de valor mobiliário representativo de uma fração no capital social de uma companhia.

Uma ação pode ser negociada dentro ou fora do mercado de capitais. Se o acionista encontra um investidor disposto a adquirir suas ações, pode fazê-lo sem o intermédio de uma corretora de valores, caracterizando um negócio fora do mercado de capitais. Por outro lado, se emite uma ordem de compra ou de venda de alguma ação para o seu corretor, e este efetiva o negócio com outro corretor no pregão da bolsa de valores, evidencia-se uma operação dentro do mercado de capitais.

O mercado de capitais assume papel de extrema relevância no contexto econômico de uma nação, por ser potencialmente um dos grandes responsáveis pelo desenvolvimento econômico, na medida que se constitui em fonte de financiamento pelas sociedades de grande porte (anônimas), substanciadas na poupança popular, de custo mais baixo que o financiamento bancário.

As companhias que optam por essa fonte de financiamento abrem o seu capital social para o mercado, através de um processo de OPA (Oferta Pública de Ações)⁵², processo este inteiramente acompanhado e que deve seguir as regras da CVM.

“Há uma classificação econômica do mercado de capitais com alguma utilidade para a compreensão de determinados atos jurídicos: é a que distingue entre os mercados *primário* e *secundário*”⁵³.



Quadro 1 – Mercado Primário e Mercado Secundário

* Fonte: Elaborado pelo Autor

Quando uma companhia decide captar recursos no mercado de capitais, adquirindo sócios ao invés de credores, o faz através do mercado primário, uma vez que será a primeira vez

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2: direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 141

⁵² IPO (*Initial Public Offering*), na sigla em inglês.

⁵³ COELHO. *Op. Cit.*, p. 75

que aqueles valores mobiliários serão negociados. Caso a companhia já tenha acionistas, terá de conceder o direito de preferência aos seus atuais sócios, a fim de preservar a sua posição no seu capital social. O ato de compra desse valor mobiliário recebe o nome de subscrição, onde o acionista paga à sociedade o preço de emissão daquelas ações.

Em outro momento, um acionista dessa mesma companhia pode optar por desfazer-se dessa condição. Nesse caso, irá negociar as suas ações no mercado de capitais, alienando a sua posição para outro acionista. Não existe direito de preferência, uma vez que se trata de mercado secundário, posto que não será mais a primeira vez que aquelas ações estarão sendo negociadas.

De outra feita, aflora-se aos gestores das sociedades anônimas a possibilidade de financiamento empresarial com base em recursos de terceiros, alheios à sociedade. Entre eles, destacam-se: **a)** empréstimos bancários, através do qual se almeja suprir as necessidades de recursos do ativo circulante das companhias. Os bancos comerciais ou múltiplos, ao financiarem as S.A.s, geralmente o fazem através de recursos próprios, ou valem-se de depósitos a prazo captados do público, através de CDBs ou RDBs; **b)** emissão de *commercial papers*, que, assim como os empréstimos bancários, visam sanar a escassez de capital de giro das empresas, entretanto elimina-se a intermediação bancária, uma vez que os tomadores de recursos podem negociar a emissão diretamente com os investidores; e **c)** emissão de debêntures, sendo aqui oportuna a definição de Coelho:

Cada investidor, ao subscrever esse valor mobiliário e pagar à sociedade emissora o preço correspondente, está como que emprestando dinheiro a ela. No vencimento das debêntures, a companhia pagará o devido ao debenturista, como que devolvendo o dinheiro emprestado. [...] Os valores, as garantias, os prazos e as obrigações das partes são estabelecidos no certificado, quando houver, e na escritura de emissão.⁵⁴

Dentre todas essas formas de financiamento empresarial, sejam elas lastreadas em recursos próprios ou de terceiros, precisam, por exigência legal, passar pelo crivo da Comissão de Valores Mobiliários. É o que roga a Lei nº 6.385/76, em seu art. 19, “caput”:

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

Impera agora que se analise de uma forma um pouco mais detalhada o papel da Comissão de Valores Mobiliários dentro do cenário traçado ao longo deste capítulo.

⁵⁴ COELHO, *Op. Cit.*, p. 146

2.2 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A Comissão de Valores Mobiliários, introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 6.385/76, foi criada para exercer as funções de órgão regulador e fiscalizador do mercado de capitais, as quais, até então, eram atribuídas ao Bacen.

A inspiração para a sua constituição veio do modelo norte-americano da *Securities and Exchange Commission*, agência constituída em 1934, em meio à maior crise econômica já registrada, que assolava os EUA e o mundo à época. Imperava a necessidade de criação de um organismo hábil a fiscalizar e sanear um mercado dilacerado. Mais tarde, países como França, Itália e Bélgica instituíram em seus sistemas jurídico e econômico órgãos similares: *Commission des Opérations de Bourse (COB)*, *Commissione Nazionale per le Società e la Borsa* e *Commission Bancaire*, respectivamente.

Porém, em razão dos modelos jurídicos de Brasil e Estados Unidos, romano-germânico aqui, de Common Law lá, deve-se traçar paralelos entre as duas instituições com extrema cautela⁵⁵. Talvez a diferença substancial entre CVM e SEC seja que esta não faz parte do Poder Executivo daquela nação, enquanto a CVM, apesar de possuir autonomia administrativa e orçamentária, encontra-se subordinada a este poder.

A CVM constitui uma entidade autárquica, em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, dotada de autoridade administrativa independente e sem subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, dotada de autonomia financeira e orçamentária.⁵⁶ (grifo do autor).

2.2.1 Competência

Dentre os quatro segmentos do sistema financeiro, já estudados no ponto anterior do presente trabalho, compete a CVM disciplinar e fiscalizar tão somente um deles, qual seja, o mercado de valores mobiliários. O mercado de crédito, o monetário e o de câmbio encontram-se sob fiscalização do Bacen.

O conceito de valor mobiliário, portanto, é o balizador de sua competência. Limita a atuação da Comissão o art. 1º da LCVM, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

⁵⁵ COELHO. *Op. Cit.*, p. 76

⁵⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 22

- I – a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II – a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III – a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV – a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V – a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI – a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII – a auditoria das companhias abertas;
- VIII – os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

2.2.2 Funções da Comissão

Todos os órgãos membros da administração indireta precisam necessariamente gozar de uma certa autonomia, no que tange às funções de promulgar normas, fiscalizá-las e sancionar seu descumprimento. Todavia todos os seus atos são passíveis de controle a ser exercido *a posteriori* pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em outras palavras, as agências da administração pública não são tão independentes quanto são autônomas, ou seja, não possuem *independência* para agir livremente com relação aos de parâmetros legais, mas são dotadas de autonomia para que possam desenvolver, com imparcialidade, suas atividades⁵⁷.

Com relação à atuação da Comissão de Valores Mobiliários, a doutrina identifica três papéis principais, com relação a sua função: a função normativa, a preventiva e a fiscalizadora.

- 1) Função Normativa: Fundamenta-se nas particularidades do mercado que disciplina – o de valores mobiliários. A atuação da CVM precisa ser pautada na eficiência de seus atos, buscando, sempre que possível, agir com rapidez.
- 2) Função Preventiva: A CVM, no regular exercício das suas atividades, deve atuar não só repressivamente, mas também preventivamente, no sentido de evitar a ocorrência de ilícitos no mercado, resguardando, assim, o interesse de investidores potencialmente lesados.
- 3) Função Fiscalizadora: É em razão dessa função fiscalizadora que a CVM é popularmente conhecida como a “xerife do mercado”. Segundo Di Pietro:

Como agência reguladora do mercado de valores mobiliários, a CVM detém função de fiscalização desse mercado, de forma a coibir e punir condutas que lhe sejam danosas. Dessa forma, a CVM age imbuída do seu poder de

⁵⁷ EIZIRIK, Nelson; ARIÁDNA, B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais – regime jurídico**. 2. Ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 253

polícia, ou seja, limitando a liberdade individual em prol de um interesse público ou coletivo.⁵⁸

O exercício do poder de polícia, contudo, deve observar a ordem jurídica imposta pela Constituição Federal, sob pena de ser considerado inconstitucional e, conseqüentemente, inválido e ineficaz.

CAPÍTULO III – HARMONIZAÇÃO CONTÁBIL INTERNACIONAL E A LEI N. 11.638/07

Antes de procurar compreender os esforços e as conseqüências envolvidas no processo de harmonização das demonstrações contábeis em nível mundial, impera que se entendam os aspectos que fazem com que a contabilidade praticada por um país seja diferente da de outro. Procura-se entender as razões que levam uma empresa a ter um lucro, quando empregado o padrão contábil brasileiro, e outro lucro quando empregado o padrão norte-americano, por exemplo.

3.1 – Causas das Diferentes Práticas Contábeis

Para Niyama, a contabilidade, por ser uma ciência social, sofre a influência de aspectos culturais, históricos, econômicos, políticos e sociais. Segundo o referido autor, o fato de a linguagem contábil não ser homogênea em nível internacional, pois cada país tem suas práticas contábeis próprias, significa que o lucro de uma empresa brasileira não seria o mesmo se adotadas as práticas contábeis de outro país, dificultando a sua compreensão devido à falta de uniformidade.

Ponderando acerca das variáveis que influenciam nos padrões contábeis, B. Elliot e J. Elliot⁵⁹ destacam, entre outros, os seguintes fatores: **a)** a maneira como as empresas obtêm seus recursos financeiros (via capital próprio ou via capital de terceiros); **b)** a influência e o *status* da profissão contábil; **c)** o nível de qualidade da educação contábil; **d)** a vinculação da legislação tributária com a escrituração mercantil e **e)** tipo de sistema legal vigente no país.

⁵⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 110.

⁵⁹ ELLIOT, B.; ELLIOT, J. – **Financial accounting and reporting**. In: NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade internacional**. São Paulo : Atlas, 2008. p. 22

3.1.1 Forma de Captação de Recursos

No que tange à forma de as sociedades se capitalizarem, duas possibilidades se apresentam como as mais freqüentes para os seus administradores, quais sejam, ou o fazem através de empréstimos obtidos por meio de instituições financeiras, ou através da abertura do capital social da companhia.

A opção por uma ou por outra forma de se capitalização traz importantes conseqüências. Ao tomar um empréstimo bancário, por exemplo, uma empresa adquire um credor, ao passo que ao abrir o seu capital social ela estaria adquirindo novos sócios.

Nesse diapasão emergem alguns fatores cruciais, os quais influenciam nessa tomada de decisão. Com efeito, as altas taxas de juros vigentes hoje no Brasil diminuem a atratividade do financiamento bancário, entretanto o país ainda não possui um mercado de capitais suficientemente maduro, a ponto de efetivamente estimular os empreendedores a realizarem novos *IPO's*.

Por não ser o objetivo do presente trabalho, não cabe aqui analisar os meandros que envolvem uma ou outra opção de financiamento que o mercado financeiro brasileiro apresenta para as suas companhias abertas, mas sim o porquê da adoção de uma ou outra prática intervém nas demonstrações contábeis. Niyama esclarece que essas demonstrações buscam ser uma ferramenta de comunicação empresarial, que objetiva suprir os usuários com dados que sejam relevantes ao seu processo decisório. Continua o referido autor:

Nessa linha de raciocínio, para julgar o que é relevante para o usuário, teríamos que conhecer um pouco melhor quem é esse usuário para saber que tipo de informações são necessárias. É aí que reside a questão: as informações requeridas por investidores (em ações) são significativamente diferentes das requeridas pelos credores por empréstimos (seja crédito bancário ou fonte governamental).⁶⁰

Em países que têm por característica o financiamento das companhias através do mercado de ações, a apresentação das demonstrações contábeis deverá privilegiar o seu usuário mais importante, o acionista. Da mesma forma, em países que se caracterizam pelo financiamento oriundo do crédito bancário ou de fonte governamental, os relatórios contábeis estarão inclinados a destacar com maior ênfase os dados relevantes para o seu principal usuário, o credor bancário ou governamental.

⁶⁰ NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade internacional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 26

3.1.2 Sistema Jurídico Vigente no País

A maioria dos autores especializados no assunto concordam que as características e o tipo de sistema legal vigente em determinado país influencia nas demonstrações contábeis nele praticadas. Países que adotam o sistema do *common law*, como Grã-Bretanha, Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, entre outros colonizados pela Coroa Britânica, não possuem a característica de dispor, em seu Ordenamento Jurídico, uma série de previsões legais que devem ser observadas pelas empresas ao elaborarem a sua contabilidade. Desta forma, as companhias estão autorizadas a emitir *financial reportings* com maior liberdade, inspirada dentro do princípio da visão justa e verdadeira (*true and fair value*), que tende a ser mais transparente para os acionistas.

Em razão disso, o ambiente legal de um país que adota o sistema do *common law* tende a ser propício para inovações em termos contábeis.

Já em países que adotam o sistema romano-germânico, baseado no antigo direito romano e disseminado por quase todo o globo, incluindo países como Itália, Alemanha, França, Portugal, Espanha, Japão e Brasil, o princípio jurídico que fundamenta o sistema é o da legalidade, enquanto em países da família *common law* observa-se o princípio do devido processo legal (*due process of law*). Nesses Estados-nações, o direito emerge do poder legislativo, sendo a Lei a sua principal fonte. Nesse caso, as condutas contábeis a serem praticadas é pré-definida em diplomas legais que, por técnica legislativa, possuem alto grau de detalhamento das regras a serem observadas.

Nesse sentido, há muito menos flexibilidade na preparação e apresentação das demonstrações contábeis. A ênfase maior é na proteção dos credores da companhia, diferentemente dos países onde predomina o *common law*, que têm a preocupação maior voltada para os acionistas.⁶¹

3.2 Harmonização Contábil Internacional: Fundamentos

Nos dias de hoje, os conceitos de economia, capitais, produtos e empresas nacionais, isoladamente, passam a ter menor relevância. O processo de globalização, principalmente com relação ao seu aspecto econômico, trouxe à tona a necessidade de harmonização contábil em todo o mundo, uma vez que sociedades empresárias e investidores são atraídos para mercados que conhecem e nos quais confiam⁶².

⁶¹ NIYAMA, *Op. Cit.* p. 25-26

⁶² SCHMIDT, Paulo – **Contabilidade internacional avançada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2-3

Ato contínuo a este processo, a concorrência entre as empresas⁶³ aumenta consideravelmente, levando os seus administradores à busca de se tornarem mais competitivos, seja abrindo novas fábricas em países com custo de produção mais baixo, seja explorando novos mercados com potencial elevado.

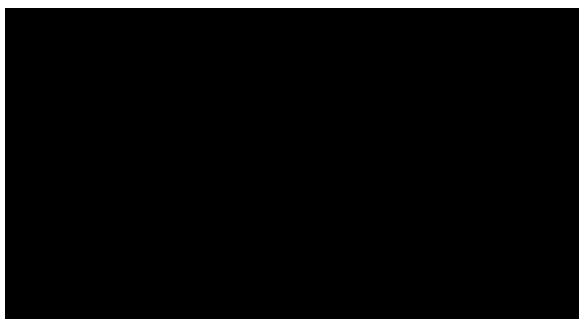
Ao mesmo tempo, o processo de globalização permite que essas empresas utilizem mercados de capitais de outros países e continentes para capitalizarem-se, angariando os valores necessários para promover os investimentos vitais para mantê-las competitivas e expandir os seus negócios.

Nem mesmo a crise econômica mundial, iniciada em agosto de 2007 nos Estados Unidos da América, fruto dos financiamentos imobiliários concedidos a pessoas com alto potencial de inadimplência, público conhecido como *subprime*, é suficiente para reverter esse processo, por mais que possa retardá-lo ou diminuí-lo.

Além disso, Choi e Meek destacam outros fundamentos que, segundo eles, explicam a busca iniciada no final da década de 90, quais seja, as inovações financeiras, as operações multinacionais e a internacionalização do mercado de capitais. Passemos a analisar cada um deles.

3.2.1 Desenvolvimento das Operações Multinacionais

A evolução recente do comércio internacional é apontada pelos especialistas como uma das principais causas que concorrem para a busca pela harmonização contábil em nível internacional. O aumento significativo das importações e exportações pelos países deve-se principalmente à abertura econômica de diversos países. A tabela abaixo demonstra o crescimento das exportações nas diversas regiões do globo:



Quadro 4: Crescimento das Exportações Mundiais

* Fonte: Funcex e FMI⁶⁴

⁶³ O termo “empresa” é aqui empregado em sentido informal, não significando a acepção técnica de empresa como atividade econômica organizada visando a produção e circulação de bens ou de serviços.

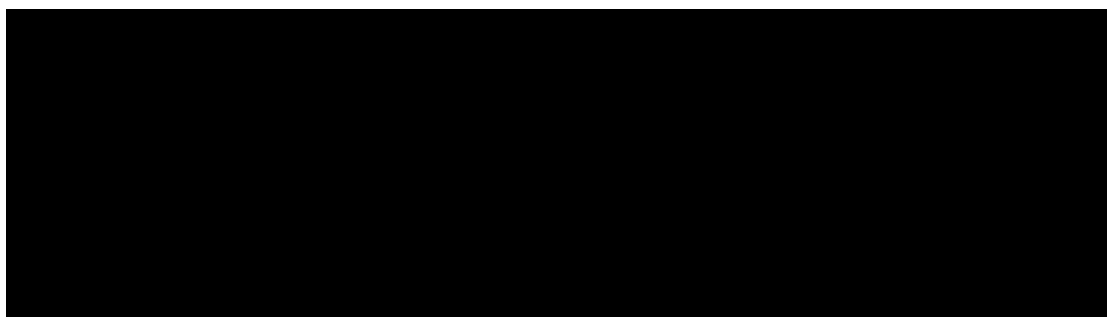
⁶⁴ FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO EXTERIOR – FUNCEX. Disponível em <<http://www.funcex.com.br/>>. Acesso em 05 abr. 2009

Em termos contábeis, esse crescimento significa a necessidade de que existam demonstrações financeiras em uma mesma moeda, com o processo de conversão das demonstrações contábeis. Se o comércio passou fortemente a internacionalizar-se, a contabilidade, enquanto ciência social, precisa fazer o mesmo.

3.2.2 Desenvolvimento do Mercado de Capitais

O último dos fundamentos apontados pelos analistas como responsável pela busca pela harmonização contábil internacional, e talvez o mais importante deles, é o crescimento e a internacionalização do mercado de capitais em nível mundial. O crescimento econômico anda paralelamente com o crescimento do mercado de capitais, de modo que a evolução percebida de 2002 a 2006, em nível mundial, contribuiu de forma decisiva para um avanço sem precedentes desse mercado, refletindo-se em rentabilidade para os investidores.

Ocorre que o retorno proporcionado aos investidores não é o mesmo em todos os mercados. Alguns dos mais expressivos retornos ocorreram em mercados ditos emergentes, tanto nas Américas, quanto na Ásia, África e Europa. A tabela abaixo evidencia esse movimento.



Quadro 6: Retorno Proporcionado aos Investidores – Mercados Emergentes

* Fonte: CHOI e MEEK, *Op. Cit.*, p. 14

Some-se ao processo de globalização econômica a constatação de que os mercados emergentes prometem maiores retornos aos investidores, além do fato de os principais fundos de investimento estarem situados nos Estados Unidos ou na Europa, e compreende-se a preocupação em torno da harmonização contábil. *Financial Reportings* inteligíveis para analistas e gestores de fundos estrangeiros é *conditio sine qua non* para um investimento baseado em uma boa análise fundamentalista⁶⁵.

Esse movimento de migração de recursos externos para o país explica em boa parte a evolução do mercado de capitais brasileiro. Os últimos anos registraram números recordes no

⁶⁵ Doutrina que analisa as possibilidades de investimento em Bolsas de Valores com base nos dados *fundamentais* que cada ativo apresenta.

que diz respeito ao objeto fim desse mercado, qual seja, o financiamento das empresas através de IPO's.

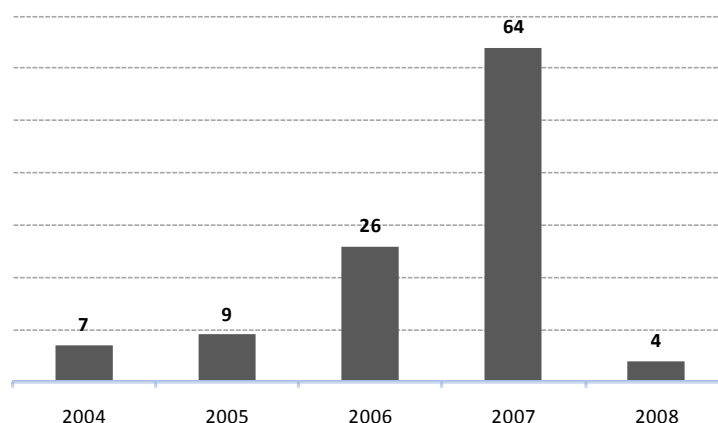


Gráfico 2: BOVESPA – Número de IPO's realizados

* Fonte: BM&FBOVESPA

A internacionalização das Bolsas de Valores em escala mundial estimula também a abertura de capital de uma empresa de um país em uma bolsa estrangeira. Para a obtenção de recursos no exterior, as empresas podem realizar uma oferta pública de ações em um único mercado estrangeiro (*International Depositary Receipts – IDR*) ou em mais de um mercado externo (*Global Depositary Receipts – GDR*). A captação que ocorre em bolsas norte americanas – NYSE ou NASDAQ – se operam através de instrumentos denominados *ADR's – American Depositary Receipts*. Uma companhia aberta não brasileira também pode obter financiamento através da emissão de ações no Brasil. É o caso dos chamados *BDR's – Brazilian Depositary Receipts*.

3.3 Organismos Regulamentadores de Contabilidade

Os organismos regulamentadores de contabilidade desempenham um papel fundamental no processo de harmonização e convergência contábil em nível mundial, uma vez que são os órgãos responsáveis pela edição e normatização deste processo. A compreensão do funcionamento e do papel de cada uma dessas entidades é extremamente útil para um juízo mais bem acabado acerca do tema objeto deste trabalho.

IASB - O *International Accounting Standards Board* (IASB) é o organismo sucessor do IASC (*International Accounting Standards Committee*) após a reforma estatutária ocorrida em 2000 e ratificada pelos países membros. Representa o principal órgão da harmonização internacional da contabilidade. Seus membros são indicados pelo IASC-*Foundation*.

Segundo José Hernandez Perez Junior, o IASB foi criado com os seguintes objetivos⁶⁶:

- Desenvolver, no interesse público, um conjunto único de normas contábeis globais de alta qualidade, que sejam compreensíveis, transparentes e comparáveis, com a finalidade de facilitar o processo de análise e julgamentos dos participantes dos mercados de capitais ao redor do mundo e de outros usuários que tomam decisões econômicas;
- Promover o uso e a aplicação rigorosa das normas internacionais de contabilidade;
- Provocar convergências de normas nacionais e internacionais de contabilidade.

As Normas Internacionais de Contabilidade – NIC – de 1973 até 2001 eram chamadas de *International Accounting Standards* (IAS). Com a constituição do IASB, passaram a se chamar *International Financial Reporting Standards* (IFRS).

Das 41 IAS emitidas pelo antigo IASC, 34 ainda estão em vigor. A partir da constituição do IASB, as normas passaram a se chamar IFRS. Existem dois órgãos que apóiam e auxiliam na missão do IASB: o IFRIC e o SAC. O *International Financial Reporting Interpretations Committee* emite pareceres relativos à interpretação de pronunciamentos já emitidos pelo IASB, enquanto o *Standards Advisory Council* procura aconselhar a emissão de padrões técnicos pelo IASB antes de sua emissão. Tanto os membros do IFRIC quanto os do SAC são indicados pelo IASC-Foundation. A estrutura funcional dessas instituições podem ser melhor compreendidas com auxílio da figura abaixo.

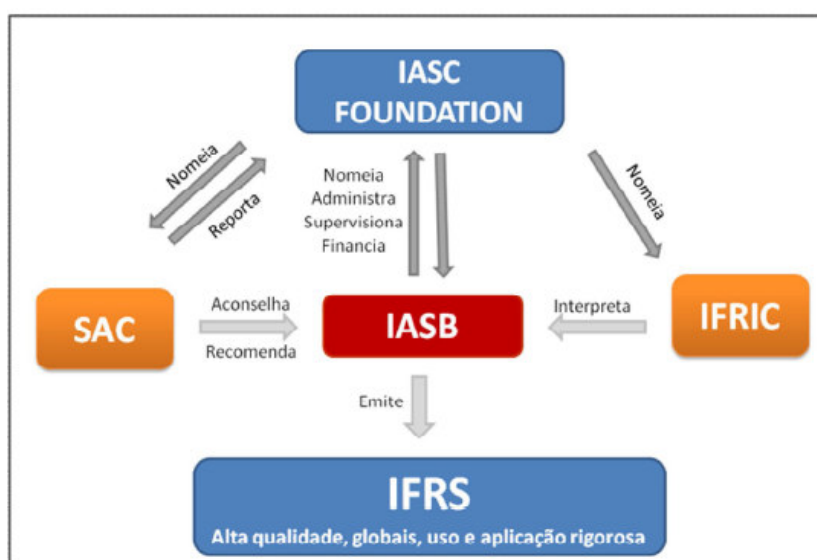


Figura 5: IASB – Estrutura Funcional

* Fonte: Adaptado de IASB (2009)⁶⁷

⁶⁶ PEREZ JUNIOR, José Hernandez. **Conversão das Demonstrações Contábeis**. 6. ed. – 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006. p. 43

⁶⁷ INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. **How We Are Structured**. Disponível em <<http://www.iasb.org/About+Us/How+we+are+structured.htm>>. Acesso em 06 mai. 2009

3.4 ALTERAÇÕES CONTÁBEIS INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.638/07

3.4.1 Considerações Preliminares

A Lei 11.638/07 originou-se de um estudo da CVM encaminhado ao Ministro da Fazenda, em 05 de julho de 1999, que foi remetido à Câmara em 30 de dezembro do mesmo ano, como Projeto de Lei n. 3.741/00. Durante a sua longa tramitação, passou pelas mãos de três relatores, os quais apresentaram nove substitutivos e receberam dezenas de emendas. Isso acabou por reduzir substancialmente o alcance e a profundidade das medidas inicialmente propostas⁶⁸.

A longa espera através das instâncias do procedimento legislativo brasileiro era ansiosamente aguardada pela mídia especializada no tema, conforme a publicação da *Gazeta Mercantil* de 09 de novembro de 2007:

Projeto n 3741, que tramita há sete anos na Câmara, foi aprovado ontem pela CCJ. Sete anos. Esse foi o período de tramitação na Câmara dos Deputados do projeto de lei n 3741, de autoria do Poder Executivo, que altera a parte contábil da Lei das AS e alinha o Brasil ao padrão internacional de contabilidade. Ontem, o texto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Após cinco sessões ordinárias da Câmara, se não houver pedido de apreciação do assunto em plenário, o texto seguirá para o Senado Federal, instância onde o assunto deve ter seu desfecho.⁶⁹

Outras vezes, a morosidade do processo, tendo como tema matéria tão relevante para o contexto econômico brasileiro, foi duramente criticada:

Não conseguimos explicação convincente para justificar o emperramento do PL 3.741, que, repito, é de grande relevância para nosso país. Em 8/11 de 2000, o Executivo enviou à Câmara dos Deputados o projeto de lei 3.741, propondo a alteração da Lei das Sociedades Anônimas (lei 6.404/76), que estendia às empresas de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, ainda que não organizadas na forma de sociedades anônimas, e dispunha sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como organizações da sociedade civil de interesse público.

⁶⁸ MARION, José Carlos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; REIS, Arnaldo. **Considerações sobre as mudanças nas demonstrações financeiras – Lei 11.638/07**. Disponível em <<http://www.marion.pro.br/portal/modules/wfdownloads/visit.php?cid=2&lid=471>>. Acesso em 09 mai. 2009

⁶⁹ ALVES, Aluisio. **Lei de padronização vai ao Senado**. *Gazeta Mercantil*, edição dia 09 nov. 2009

Desde então, o projeto vem se arrastando nas comissões da Câmara sem que a questão das normas contábeis tenha sido apreciada em caráter terminativo.⁷⁰

Finalmente, em 28 de dezembro de 2007, a Lei 11.638 foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Essa Lei altera, revoga e introduz novos dispositivos à Lei n. 6.404/76 (LSA) e à Lei n. 6.385/76 (LCVM), principalmente no que diz respeito a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

Uma das alterações mais importantes promovidas pela nova lei diz respeito à abrangência das suas disposições. Em seu art. 3º, apregoa:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Os aspectos contábeis disciplinados na LSA deverão, portanto, serem observados por todas as sociedades empresárias de grande porte em território brasileiro, independentemente do tipo jurídico que adotem. Nesse sentido, ao menos três implicações relevantes merecem ser destacadas:

- A Lei das Sociedades Anônimas, paradoxalmente, deixa de regular apenas esse tipo jurídico, ao menos no que tange às normas contábeis aplicadas, devendo ser observadas por outros tipos jurídicos, desde que se enquadrem no conceito de “sociedade de grande porte”;
- O dispositivo de lei estende às sociedades de grande porte tão somente a obrigatoriedade de escrituração, elaboração e auditoria das demonstrações, silenciando no que diz respeito à publicação, que era previsto originalmente no PL 3.741/00.
- A obrigatoriedade de auditar a escrituração e as demonstrações abre um novo nicho de mercado para os auditores, nicho este ainda impossível de ser mensurado, tendo em vista que não se sabe ao certo o número de sociedades que se enquadram no conceito de “grande porte” definido na nova lei.

A Lei, no parágrafo único do mesmo artigo, define as “sociedades de grande porte”:

Art. 3º [...]

⁷⁰ COSTA, Roberto Teixeira da. **A via-crúcis do PL 3.741**. Folha de São Paulo, edição dia 15 out. 2007

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Outra alteração importante implementada pela Lei n. 11.638/07 é a possibilidade de a CVM, o Bacen e outros órgãos e agências regulamentadoras celebrarem convênios com entidades envolvidas com a harmonização contábil. Em seu art. 5º, a nova lei insere o art. 10-A na LCVM, disposto na seguinte ordem:

Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Essa alteração é de grande relevância porque permite que, no futuro, a contabilidade brasileira seja adaptada às novas realidades econômicas de forma célere, sem depender da morosidade do processo legislativo. A partir deste artigo, os órgãos competentes têm autonomia para realizar as adaptações necessárias nos padrões contábeis brasileiros através de atos administrativos.

Existe consenso entre os organismos envolvidos com o tema de que a missão de realizar essa parceria com os órgãos governamentais caberá ao CPC. Mesmo porque o Comitê foi criado atendendo às exigências do parágrafo único deste artigo. Senão vejamos:

Art. 10-A. [...]

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

Antes da edição da nova lei, a CVM já havia determinado que as companhias de capital aberto deveriam publicar as suas demonstrações contábeis de acordo com o padrão IFRS a partir de 2010. O Banco Central fez a mesma exigência para as instituições bancárias, a partir do exercício social de 2009.

A lei n. 11.638/07 veio a antecipar a obrigatoriedade de adoção dos padrões internacionais expressamente mencionados em seu texto para o exercício de 2008, na medida que, tendo sido sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2007, expressamente prevê que “esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”

3.4.2 Alterações Contábeis Propriamente Ditas

A Lei n. 11.638/07 alterou algumas demonstrações financeiras obrigatórias para as sociedades anônimas e as de grande porte, além da estrutura e dos critérios de cada um. As demonstrações financeiras são a principal forma de expressão das informações sobre uma entidade. De acordo com os parágrafos de 12 a 14 da Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis preparada pelo CPC e aprovada pela CVM, as demonstrações contábeis têm o seguinte objetivo:

O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.

[...] Entretanto, as demonstrações contábeis não fornecem todas as informações que os usuários possam necessitar, uma vez que elas retratam os efeitos financeiros de acontecimentos passados e não incluem, necessariamente, informações não-financeiras.

Demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da Administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.⁷¹

As demonstrações financeiras obrigatórias já foram reguladas pela Resolução 220/72 do Banco Central antes da edição da LSA, ora alterada pela Lei n. 11.638/07. O quadro abaixo evidencia as mudanças legais acerca do tema:

⁷¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. **Deliberação n. 539/08**. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=/deli/deli539.doc>. Acesso em 10 mai. 2009

Quadro 8: Evolução das Demonstrações Financeiras Obrigatórias

* Fonte: GERON, Cecília Moraes Santostaso⁷²

Passemos à análise das principais alterações introduzidas pela Lei n. 11.638/07 em cada uma das demonstrações contábeis.

1) Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial apresenta a posição financeira e patrimonial de uma entidade em uma determinada data. É composto pelo Ativo, pelo Passivo e pelo Patrimônio Líquido⁷³. Com relação à estrutura, com a nova lei o BP passa a adotar os seguintes grupos:

Lei da S.A. 6.404/76	Deliberação CVM 488/2005	Lei da S.A. 6.404/76 alterada pela 11.638/07
Ativo	Ativo	Ativo
<u>Ativo Circulante</u>	<u>Ativo Circulante</u>	<u>Ativo Circulante</u>
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	<u>Ativo não Circulante</u>	<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>
<u>Ativo Permanente</u>	Ativo Realizável a Longo Prazo	<u>Ativo Permanente</u>
Investimentos	Ativo Permanente	Investimentos
Ativo Imobilizado	Investimentos	Ativo Imobilizado
Ativo Diferido	Ativo Imobilizado	Ativo Intangível
	Ativo Intangível	Ativo Diferido
	Ativo Diferido	
Passivo	Passivo + Patrimônio Líquido	Passivo + Patrimônio Líquido
<u>Passivo Circulante</u>	<u>Passivo Circulante</u>	<u>Passivo Circulante</u>
<u>Passivo Exigível a Longo Prazo</u>	<u>Passivo não Circulante</u>	<u>Passivo Exigível a Longo Prazo</u>
<u>Resultados de Exercícios Futuros</u>	Passivo Exigível a Longo Prazo	<u>Resultados de Exercícios Futuros</u>
<u>Patrimônio Líquido</u>	<u>Resultados de Exercícios Futuros</u>	<u>Patrimônio Líquido</u>
Capital Social	<u>Patrimônio Líquido</u>	Capital Social
Reservas de Capital	Capital Social	Reservas de Capital
Reservas de Reavaliação	Reservas de Capital	Reservas de Capital
Reservas de Lucros	Reservas de Reavaliação	Ajustes de Avaliação Patrimonial
Lucros ou Prejuízos Acumulados	Reservas de Lucros	Reservas de Lucros
	Prejuízos Acumulados	Prejuízos Acumulados

Quadro 9: Estrutura do Balanço Patrimonial

* Fonte: GERON, Cecília Moraes Santostaso⁷⁴

⁷² GERON, Cecília Moraes Santostaso. **Evolução das práticas contábeis no Brasil nos últimos 30 anos**: da Lei 6.404/76 à Lei 11.638/07. São Paulo: 2008. p. 34

⁷³ Cf. CVM – Resolução 539/08.

As alterações operacionais são as seguintes:

- a) Criação do subgrupo “INTANGÍVEL” dentro do ativo permanente, desdobrado do subgrupo Imobilizado (art. 179, VI). Com isso, separam-se definitivamente os bens materiais (imobilizado) dos imateriais (intangível), permitindo a contabilização de valores como, por exemplo, a marca de uma grande companhia nas demonstrações contábeis;
- b) Classificação, dentro do ativo imobilizado, dos bens corpóreos “decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens” (art. 179, IV). Desta forma, os bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil financeiro passam a ser registrados no Imobilizado, em contrapartida da dívida no Passivo Exigível. Assim, passará a haver uma harmonização de critérios entre as empresas que compram seu ativo fixo por meio de financiamentos e aquelas que se valem do arrendamento mercantil financeiro, permitindo comparações mais fidedignas entre diferentes companhias⁷⁵;
- c) Proibição da possibilidade de reavaliar bens do Ativo Imobilizado, com conseqüente eliminação das Reservas de Reavaliação. Esse mecanismo se explica pelo fato de que, em muitos países, a reavaliação de bens não é aceitável, uma vez que contraria o princípio do “registro pelo valor original”. Ademais, evita-se que a reavaliação venha a ser usada para fins inadequados, como a elevação artificial de capital próprio e a compensação de prejuízos;
- d) Restringe-se definitivamente o uso do subgrupo DIFERIDO ao registro de despesas pré-operacionais e aos gastos de reestruturação (art. 179, V)
- e) Substituição da conta “Lucros ou Prejuízos Acumulados” pela conta “Prejuízos Acumulados” (art. 178, § 2º, “d”). Com isso, o legislador determinou que todo o lucro deverá ser destinado, valendo-se de uma conta transitória para registrar essas destinações do lucro, a qual aparecerá na DMPL, com saldo inicial e final igual a zero;
- f) Criação, no Patrimônio Líquido, do subgrupo “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, englobando (art. 182, § 3º) “enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime da competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a preço de mercado”.
- g) Passam a ser enquadrados como “Reservas de Capital” apenas os ganhos relacionados com o Capital Social da sociedade, deixando de ser incluídos nesse subgrupo as “Doações e Subvenções para Investimento” e os “Prêmios na Emissão de Debêntures”;

⁷⁴ GERON, *Op. Cit.*, p. 40

⁷⁵ MARION; IUDÍCIBUS; REIS. *Op. Cit.*, p. 4

- h) Criação, dentro do subgrupo “Reservas de Lucros”, da conta “Reservas de Incentivos Fiscais”. Com isso, a administração da sociedade poderá excluir do cálculo do dividendo obrigatório a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
- i) Inclusão, no cálculo da parcela realizada do lucro líquido do exercício, do resultado não realizado da contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado (art. 197, § 2º, II)

Por fim, a Lei n. 11.638/07 fez alterações nos **critérios de avaliação de ativos e passivos**. A avaliação a preço de mercado será utilizada em dois casos: **a)** nas aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de crédito classificados no Ativo Circulante, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda (art. 183); e **b)** nas operações de transformação, incorporação, fusão ou cisão, serão realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada.

Os títulos de crédito e demais aplicações no Ativo Circulante (não destinadas à negociação ou venda) serão expressos pelo valor de aquisição, ou valor de emissão atualizado, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior.

Os elementos do Ativo e Passivo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente. Com isso, elimina-se do valor contábil a parcela de juros embutida no montante das operações a prazo, permitindo-se melhor comparação entre sociedades que operam à vista com as que operam a prazo.

Enfim, deverão ser feitas análises sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos a que se destinavam; ou a fim de que sejam revisados e ajustados os critérios usados na determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo de depreciação, amortização e exaustão.

2) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados

A manutenção na redação do art. 176 da LSA da exigência de publicação da DLPA constitui-se em um grande equívoco do legislador. Ora, se a conta “Lucros ou Prejuízos Acumulados” foi extinta, é descabido a exigência de publicação da DLPA.

A Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados aparecerá na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

A DMPL contém todas as informações da DLPA, além de contemplar as movimentações de todas as outras contas do Patrimônio Líquido. Ela é muito útil para mostrar cada acréscimo ou decréscimo do Patrimônio Líquido, indicando a formação e a utilização de todas as reservas.⁷⁶

3) Demonstração dos Fluxos de Caixa

Outra alteração importante introduzida pela nova lei diz respeito à substituição da DOAR pela DFC. Embora a DOAR seja considerada mais completa, pela quantidade de informações que oferece aos usuários, alguns de seus conceitos não são facilmente assimilados pela maioria dos interessados. Já os Fluxos de Caixa (demonstração muito difundida internacionalmente) é bem mais simples e intuitiva⁷⁷.

Sobre a DFC, segundo o IBRACON:

A função primordial de uma demonstração dos fluxos de caixa é a de propiciar informações relevantes sobre as movimentações de entradas e saídas de caixa de uma entidade num determinado período ou exercício. [...] destinam-se a ajudar seus usuários a avaliar a geração de fluxos de caixa para o pagamento de obrigações e lucros e dividendos a seus acionistas ou cotistas, ou a identificar as necessidades de financiamento, as razões para as diferenças entre o resultado e o fluxo de caixa líquido originado das atividades operacionais e, finalmente, revelar o efeito das transações de investimento e financiamentos, com a utilização ou não de numerário, sobre a posição financeira.⁷⁸

A nova lei não fez menção ao método a ser adotado (direto ou indireto). Apenas determina que as alterações devem ser separadas em: **a)** das operações; **b)** dos financiamentos; e **c)** dos investimentos.

Por fim, no § 6º do art. 176, a nova lei determina que “A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000 não será obrigada a elaborar e publicar a Demonstração dos Fluxos de Caixa”.

4) Demonstração do Valor Adicionado

A LSA, após a Lei n. 11.638/07, passa a exigir a publicação da Demonstração do Valor Adicionado, mas tão somente para as companhias de capital aberto.

⁷⁶ GERON. *Op. Cit.*, p. 45

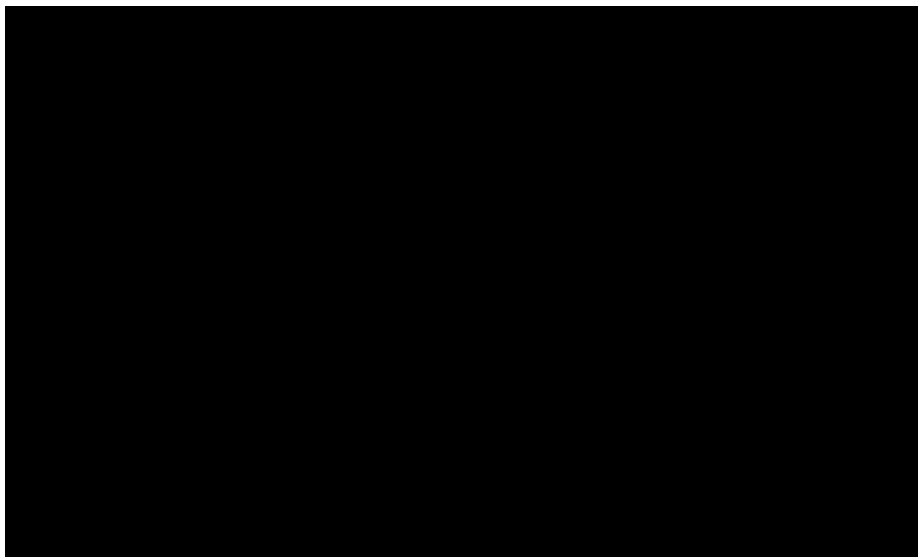
⁷⁷ MARTINS; IUDÍCIBUS; REIS. *Op. Cit.*, p. 3

⁷⁸ INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL – IBRACON. **NPC nº 20**. Disponível em <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/ibracon/npc20.htm>>. Acesso em 10 mai. 2009

A DVA demonstra quanto de riqueza a empresa adicionou ao seu produto final e de que forma essa riqueza foi distribuída entre os vários fatores de produção – empregados, acionistas, governo, financiadores etc. Em termos macroeconômicos a somatória dos valores adicionados por todas as unidades produtivas representa o PIB do país e a totalização dos valores agregados possibilita o cálculo do montante e da composição da Renda Nacional e da Renda Nacional Per Capita.⁷⁹

Ao adotar a DVA o Brasil se coloca ao lado de países de primeiro mundo que, inclusive, atendem recomendações da ONU.

Uma vez que deve haver harmonia entre as normas contábeis brasileiras e as praticadas internacionalmente, segue um quadro que resume os principais fatos introduzidos pela nova lei, e as normas internacionais que os regulam:



Quadro 10: Alterações Contábeis e Norma Internacional Correspondente

* Fonte: Elaborado pelo Autor

CONCLUSÃO

A contabilidade é a linguagem dos negócios, é uma ferramenta que pretende ser útil no processo de tomada de decisão dos seus usuários. Ocorre que o processo de comunicação dos seus relatórios com esses usuários fica dificultada pela existência de diferenças em seus modelos internacionais.

A importância do tema tratado no presente trabalho é tamanha que muitos especialistas concordam que o fenômeno de harmonização contábil em nível internacional representa a terceira fase da ciência contábil no Brasil. A primeira delas teve início com Luca Pacioli no

⁷⁹ MARION; IUDÍCIBUS; REIS. *Op. Cit., Loc. Cit.*

século XVI (método das partidas dobradas) e a segunda, com a introdução da Lei 6.404/76. A insurgência de uma terceira fase, por si só, transmite de forma objetiva a importância do presente trabalho.

Analisando-se de maneira crítica o processo de harmonização dos padrões contábeis, percebe-se o mesmo tem como maiores benefícios: a facilidade proporcionada às companhias que pretenderem se capitalizar no mercado de capitais internacional; a redução dos custos envolvidos com a migração de um sistema contábil para outro, afetando empresas multinacionais que possuam subsidiárias em diversos países; redução de custos para a realização de trabalhos de auditoria; além da já mencionada comparabilidade das informações contábeis.

A necessidade de migração do BR GAAP para o IFRS, frente ao sistema jurídico brasileiro baseado no modelo romano-germânico, pressupõe a edição de uma lei específica para operacionalizá-la. Tem-se que as leis mercantis são leis de vida curta, destinadas a reger fenômenos econômicos, transações e negócios em constante mutação, não podendo estas aspirar à paternidade, como as leis civis. Essa idéia sustenta as modificações na LSA, introduzidas pela Lei n. 11.638/07.

Por fim, pode-se concluir que a edição da Lei n. 11.638/07, após sete anos tramitando no Congresso Nacional, é muito bem-vinda, uma vez que positiva no Ordenamento Jurídico pátrio as questões referentes à harmonização dos padrões contábeis brasileiros aos internacionais, exigência de uma economia globalizada e madura. Ademais esse diploma legal cria novos nichos de mercado para contadores e auditores, na medida que estende às sociedades de grande porte a observação das disposições contábeis da Lei das Sociedades Anônimas.

Todavia a maior inovação trazida pela referida lei é a relativização da competência legislativa para que futuras alterações relacionadas à matéria sejam feitas por órgãos reguladores descritos no texto legal. A partir da edição da lei fica estabelecida a permissão para que normas, pronunciamentos e instruções sejam emitidos por órgãos administrativos buscando tutelar o mercado, sem a necessidade de alteração legal, o que desobriga que essas futuras alterações sejam submetidas à morosidade do processo legislativo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Aluisio. **Lei de padronização vai ao Senado**. Gazeta Mercantil, edição dia 09 nov. 2009

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo, Saraiva, 1945

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CÂMBIO E MERCADORIAS – ANCOR. **Apostila preparatória para exame de certificação**

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. **Sistema Financeiro Nacional** – composição e evolução do SFN. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?SFNCOMP>>. Acesso em 15 abr. 2009

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2009

_____. **Lei nº 10.406/02**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 22 abr. 2009

_____. **Lei n. 11.638/07**. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm>. Acesso em 20 mai. 2009

_____. **Lei nº 4.595/64**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 de dez. de 1964. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>>. Acesso em 15 abr. 2009

_____. **Lei nº 4.728/65**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 de jul. 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acesso em 15 abr. 2009

_____. **Lei nº 6.385/76**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 de dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm>. Acesso em 15 abr. 2009

_____. **Lei nº 6.404/76**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em 22 abr. 2009

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003

CARVALHOSA, Modesto – **Comentários à lei das sociedades anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997 e 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2002

CASTRO, Alexandre Barros. **O sistema financeiro nacional e sua estrutura**. Disponível em: <http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Constitucional/Alexandre_Barros.htm>. Acesso em: 14 abr. 2009

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003

_____. **Curso de direito comercial**. v. 1. 6. ed. ver. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002

_____. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. **Deliberação n. 539/08**. Aprova o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC que dispõe sobre a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=/deli/deli539.doc>. Acesso em 10 mai. 2009

COSTA, Roberto Teixeira da. **A via-crúcis do PL 3.741**. Folha de São Paulo, edição dia 15 out. 2007

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001

EIZIRIK, Nelson; ARIÁDNA, B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais – regime jurídico**. 2. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

ELLIOT, B.; ELLIOT, J. – *Financial accounting and reporting*. In: NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade internacional**. São Paulo : Atlas, 2008

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2005

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços** – Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997

GERON, Cecília Moraes Santostaso. **Evolução das práticas contábeis no Brasil nos últimos 30 anos:** da Lei 6.404/76 à Lei 11.638/07. São Paulo: 2008

INSTITUTO DE AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL – IBRACON. **NPC nº 20.** Disponível em <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/ibracon/npc20.htm>>. Acesso em 10 mai. 2009

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. **How We Are Structured.** Disponível em <<http://www.iasb.org/About+Us/How+we+are+structured.htm>>. Acesso em 06 mai. 2009

LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades limitadas.** V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** direito societário: sociedades simples e empresárias, volume 2. São Paulo: Atlas, 2004

MARION, José Carlos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; REIS, Arnaldo. **Considerações sobre as mudanças nas demonstrações financeiras** – Lei 11.638/07. Disponível em <<http://www.marion.pro.br/portal/modules/wfdownloads/visit.php?cid=2&lid=471>>. Acesso em 09 mai. 2009

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. Rio de Janeiro, Forense, 2005

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa.** v. 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade internacional.** São Paulo : Atlas, 2008

PEREZ JUNIOR, José Hernandes. **Conversão das Demonstrações Contábeis.** 6. ed. – 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** v.1. São Paulo: Saraiva, 2003

_____. **Curso de Direito Comercial.** v.2. São Paulo: Saraiva, 2003

SCHMIDT, Paulo. **Contabilidade internacional avançada.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007